



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL: nº 0024078-95.2011.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTES** : Maria Rosete Fonseca de Oliveira e outros

**ADVOGADO** : Fábio Firmino de Araujo

**APELADA** : Maria das Neves de Oliveira

**ADVOGADO** : Marcus Tulio Macedo Lima Campos

**ORIGEM** : Juízo da 2ª Vara de Família da Capital

**JUIZ** : Silvanildo Torres Ferreira

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E INCOMPETÊNCIA MATERIAL. REJEITADAS. CONVIVÊNCIA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO.**

- Diante da prova dos autos, se confirma a assertiva de que as partes mantiveram relacionamento afetivo com o inafastável objetivo de constituir família, cumpre manter a sentença que concluiu pelo reconhecimento da união estável.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o recurso apelatório, nos termos do voto do Relator e da certidão de fl. 230.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria Rosete Fonseca de Oliveira e outros contra a sentença prolatada pelo Juiz da 2ª Vara de Família da Capital, que julgou procedente a Ação de Reconhecimento de União Estável proposta por Maria das Neves de Oliveira.

Em suma, os Apelantes pleiteam a reforma da decisão que reconheceu a união estável entre a Autora e o falecido.

Contrarrazões ofertadas às fls. 201/207.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls.218/224).

**É o relatório.**

### **VOTO**

*Ab initio*, caberia a análise das preliminares de ilegitimidade ativa e a exceção de competência *Ratione materiae*. Todavia, por entender que as matérias estão intimamente ligadas ao mérito do recurso, deixo para apreciá-las por ocasião do exame meritório propriamente dito.

A questão trazida para apreciação da Câmara é a inconformidade dos Apelantes com o reconhecimento da união estável entre as partes.

Pois bem.

Como sabido, os requisitos para o reconhecimento da união estável, de acordo com o disposto na Lei nº 9.278/96, são: a durabilidade, a publicidade, a continuidade do relacionamento e o caráter subjetivo, qual seja, o intuito de constituir família.

Da apreciação detida da prova colacionada aos autos, vê-se que a sentença não merece reparos. Embora os Apelantes aleguem que não existiu união estável entre o casal pelo fato do falecido ser casado com a primeira Apelante, as provas dos autos autorizam afirmar que a Sra. Maria Rosete e o falecido estavam separados de fato havia vários anos.

Infirmo a tese autoral, primeiramente, insta aludir que o *de cujus* reconheceu, antes de seu óbito, a convivência marital com a Apelada, conforme faz prova a Escritura Pública às fls.11/12.

Além disso, refiro que as demais provas demonstram que houve efetivo relacionamento com comunhão de vidas entre as partes, a teor da prova testemunhal, confirmando a continuidade da relação, as fotografias trazidas, demonstrando o ambiente familiar da residência das partes e bem como as declarações dos hospitais e clínicas em que o *de cujus* realizou consultas e exames médicos, reconhecendo a Autora como sua acompanhante entre outros documentos.

Desta forma, indubitavelmente resulta o reconhecimento da união estável havida entre a Demandante e o *de cujus*, já que preenchidos os requisitos do art. 1.723 do Código Civil, quais sejam: convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família e da publicidade do relacionamento.

Logo, devem ser rejeitadas as preliminares de incompetência em razão da matéria e de ilegitimidade ativa, uma vez que mediante o quadro exposto, não há como se negar a competência da Vara da Família para julgar o feito nem de muito menos não reconhecer a legitimidade da autora para demandar o pedido de reconhecimento de união estável.

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, rejeito as preliminares e, no mérito, **DESPROVEJO** o Recurso Apelarório, mantendo incólume a sentença recorrida.

### **É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**